



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 9635468/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

**Processo: 08255.004591/2018-41**

**Assunto: Auto de Infração nº 1330\_00157\_2018**

**Interessado: ROGER KESSLER**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. 1330\_00157\_2018, lavrado em 23/03/2018 contra ROGER KESSLER, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 50 dias.

2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada na mesma data, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.

3. O autuado alegou, em apertada síntese, que convive em união estável com brasileira, e precisa voltar ao seu país no dia 30/03/2018 para providenciar os documentos solicitados pelo cartório para obtenção de autorização de residência.

4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.

5. A lei 13.445/2017. Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017. Posteriormente, em aspectos particulares passou a ser disciplinada por atos normativos hierarquicamente inferiores, como Portarias interministeriais e Resoluções Normativas dos Ministérios encarregados por cada assunto específico, previsto na lei.

6. O art. 109, II, da Lei 13.445/2017 dispôs sobre a infração administrativa decorrente do excesso de prazo de permanência no país, da seguinte forma:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*(...)*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

7. O art. 312 do Decreto nº 9.199/2017, e o art. 2º, da Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que trata de Hipossuficiência Econômica para fins de Regularização Migratória, previram a possibilidade das taxas não serem cobradas aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica, estendendo o tratamento em relação às multas, desde que sejam relacionadas à regularização migratória do estrangeiro.

8. Analisando a situação do Autuado, e consultando o Sistema de Tráfego Internacional (STI) observei que o Autuado frequenta o território nacional como turista desde o ano de 2008. Sua entrada anterior a autuação se deu no dia 03/11/2017, na condição de turista.

9. Depois da autuação, saiu do país no dia 30/03/2018 e retornou em 04/09/2018, ainda na condição de turista. Se apresentou para regularização migratória no dia 24/09/2018, e requereu Autorização de Residência com base em reunião familiar.

10. Não há, dentre os documentos apresentados juntamente com o requerimento, qualquer declaração de hipossuficiência econômica, que seria o único excludente previsto em lei para que as multas

pudesse(m) ser dispensadas.

11. Diante dos argumentos apresentados, compreende-se o atraso, entretanto a irregularidade da permanência em território nacional restou caracterizada. Nada do que foi argumentado indica a ocorrência de erro na aplicação da multa, ou a existência de fato que exclua a penalidade imposta.

12. Diante o exposto, julgo **improcedente** os argumentos apresentados pela defesa e **mantenho o Auto de Infração nº. 1330\_00157\_2018, e multa que foi aplicada.**

13. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017.

14. Encaminhe-se ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para atualização dos sistemas e dar ciência ao interessado pessoalmente, por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito).

15. Decorrido o prazo recursal sem o pagamento, encaminhe-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Indira Lima Croshere  
Delegada de Polícia Federal  
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 22/01/2019, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9635468** e o código CRC **E98161FF**.